



Acórdãos

Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2010 – Doação irregular – Pessoa física – Violação do art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97 – Licitude da prova – Legalidade do procedimento estabelecido na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006 – Falta de interesse de agir – Princípio da insignificância – Inaplicabilidade – Doação acima do limite legal – Aplicação de multa – Provimento parcial do recurso.

1. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos seus estritos termos e em cumprimento à legislação de regência. Precedentes.

2. As penalidades aplicadas em representações por doações irregulares não consistem apenas em prejuízo patrimonial, mas refletem, também, na esfera eleitoral do doador. Logo, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância em ações deste tipo.

3. Na espécie, o doador efetuou doação em dinheiro acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Conforme redação do art. 23, § 3º, da Lei das Eleições, a inobservância dos limites de doação sujeitam o doador ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor que excedeu o limite. *In casu*, não havendo circunstância que imponha condenação maior, ao doador deve ser aplicada a multa em seu patamar mínimo legal.

4. Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral n. 181-82.2011.6.01.0000 – classe 30; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 2.7.2013.

*** Escolha de juiz – Zona Eleitoral – Resolução TRE/AC n. 185/2002 – Inscrição única de magistrado.**

Havendo apenas um magistrado interessado em exercer a jurisdição eleitoral, esta deverá ser-lhe atribuída, se não houver algum impedimento conhecido que inviabilize a designação.

Processo Administrativo n. 48-69.2013.6.01.0000 – classe 26; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 2.7.2013.

** No mesmo sentido, o Processo Administrativo n. 49-54.2013.6.01.0000 – classe 26; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 2.7.2013.*

Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2010 – Doação irregular – Pessoa física – Alegação de infringência do art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97 – Licitude da prova – Legalidade do procedimento estabelecido na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006 – Falta de interesse de agir – Princípio da insignificância – Inaplicabilidade – Doação estimável em dinheiro – Prestação de serviço – Aplicabilidade do art. 23, § 7º, da Lei de Eleições – Doação em espécie – Observância ao percentual legal – Improvimento do recurso.

1. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos seus estritos termos e em cumprimento à legislação de regência. Precedentes.

2. As penalidades aplicadas em representações por doações irregulares não consistem apenas em prejuízo patrimonial, mas refletem, também, na esfera eleitoral do doador. Logo, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância em ações deste tipo.

3. Em se tratando de doação estimável em dinheiro, realizada por pessoa física, consistente em prestação de serviço voluntário – atividade de motorista –, aplica-se como limite para doação à campanha eleitoral o valor determinado no art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/97, a saber R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4. Não há que se falar em doação irregular quando o depósito em dinheiro para campanha de candidato observar o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito, a teor do que dispõe o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

5. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n. 213-87.2011.6.01.0000 – classe 30; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 23.7.2013.

Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2010 – Doação irregular – Pessoa física – Alegação de infringência do art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97 – Licitude da prova – Legalidade do procedimento estabelecido na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006 – Falta de interesse de agir – Princípio da insignificância – Inaplicabilidade – Doação estimável em dinheiro – Cessão de veículo – Aplicabilidade do art. 23, § 7º, da Lei de Eleições – Observância do limite legal – Improvimento do recurso.

1. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos seus estritos termos e em cumprimento à legislação de regência. Precedentes.

2. As penalidades aplicadas em representações por doações irregulares não consistem apenas em prejuízo patrimonial, mas refletem, também, na esfera eleitoral do doador. Logo, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância em ações deste tipo.

3. Em se tratando de doação estimável em dinheiro, realizada por pessoa física, consistente em cessão de veículo, aplica-se como limite para doação à campanha eleitoral o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral n. 65-76.2011.6.01.0000 – classe 30; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 23.7.2013.

Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2010 – Doação irregular – Pessoa jurídica – Alegação de infringência ao art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97 – Licitude da prova – Legalidade do procedimento estabelecido na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006 – Falta de interesse de agir – Princípio da insignificância – Inaplicabilidade – Doação dentro do limite legal – Comprovação – Recurso improvido.

1. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos estritos termos da referida norma e em cumprimento à legislação de regência. Precedentes.

2. As penalidades aplicadas em representações por doações irregulares não consistem apenas em prejuízo patrimonial, mas refletem, também, na esfera eleitoral do doador. Logo, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância em ações deste tipo.

3. É legal a doação realizada por pessoa jurídica a comitês financeiros quando resta comprovado nos autos, notadamente por meio da juntada de declaração do imposto de renda do ano anterior ao pleito, que a doação foi efetuada observando-se o percentual fixado no art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral n. 262-31.2011.6.01.0000 – classe 30; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 23.7.2013.

*** Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2010 – Doação irregular – Pessoa jurídica – Alegação de infringência ao art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97 – Licitude da prova – Legalidade do procedimento estabelecido na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006 – Falta de interesse de agir – Princípio da insignificância – Inaplicabilidade – Recibos eleitorais não localizados – Fato incontroverso – Provimento parcial do recurso.**

1. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos estritos termos da referida norma e em cumprimento à legislação de regência. Precedentes.

2. As penalidades aplicadas em representações por doações irregulares não consistem apenas em prejuízo patrimonial, mas refletem, também, na esfera eleitoral do doador. Logo, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância em ações deste tipo.

3. Quando a defesa da empresa recorrida não nega que efetivou as doações indicadas em documento trazido aos autos pelo recorrente, elaborado com base em informações constantes das prestações de contas do candidato agraciado, considera-se incontroversa a ocorrência de tais doações, ainda que não sejam localizados os recibos eleitorais a elas relativos.

4. Nos termos da Lei n. 9.504/97, art. 81, § 1º, a pessoa jurídica só pode contribuir até o limite de 2% de seu faturamento do ano anterior ao do pleito. Reconhecida a doação acima desse limite, impõem-se as consequências da benesse tida por irregular.

5. Em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, não se aplica ao caso concreto, a penalidade de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, prevista no § 3º do art. 81 da Lei n. 9.504/97.

6. Recurso provido parcialmente, aplicando-se a multa no patamar mínimo legal.

Recurso Eleitoral n. 236-33.2011.6.01.0000 – classe 30; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 23.7.2013.

** No mesmo sentido, o Recurso Eleitoral n. 259-76.2011.6.01.0000 – classe 30; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 23.7.2013.*

*** Embargos de declaração – Alegação de contradição no julgado – Não configuração – Pretensão de rediscutir matéria suficientemente decidida – Descabimento – Embargos rejeitados.**

1. A contradição ensejadora dos declaratórios deve ser a verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão embargada.

3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral n. 267-53.2011.6.01.0000 – classe 30; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 24.7.2013.

** No mesmo sentido, os Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral n. 247-62.2011.6.01.0000 – classe 30; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 24.7.2013.*

Embargos de declaração – Omissão – Contradição – Inexistência – Rediscussão – Impossibilidade – Rejeição.

1. Não é possível, por meio de embargos declaratórios, o reexame de matéria já apreciada quando da decisão combatida, visto que os embargos declaratórios se prestam tão somente à integração ou esclarecimento de decisão obscura, contraditória ou omissa, mas não à rediscussão de argumentos já exaustivamente examinados pela Corte.

2. O inconformismo diante do resultado do julgamento ou mesmo o fato de não se concordar com os fundamentos do acórdão guerreado não são suficientes para legitimar a propositura dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral n. 783-27.2012.6.01.0004 – classe 30; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 24.7.2013.

Embargos de declaração – Doação eleitoral – Declaração retificadora de imposto de renda – Prequestionamento – Alegação de divergência jurisprudencial – Rejeição.

1. Em se tratando de utilização de entrega de declaração de renda *a posteriori*, para fins de regularidade de doação eleitoral, não há que se falar em divergência jurisprudencial, uma vez que o posicionamento da Corte

Regional se coaduna ao entendimento sedimentado na Corte Superior Eleitoral, a saber: *A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação da multa prevista no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.* (TSE. Acórdão de 23/04/2013. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1475-36, Rel. Min. Dias Toffoli).

2. Não se admitem, pois, embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento da matéria, quando resta comprovado que os pontos destacados pelo embargado foram analisados e decididos por ocasião do julgado.

3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral n. 102-06.2012.6.01.0000 – classe 30; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 24.7.2013.

Prorrogação – posse – 60 (sessenta) dias – juiz membro – classe de advogado.

Defere-se pedido de prorrogação de posse de juiz membro, em face de disposição contida no art. 5º, § 2º, do Regimento Interno do TRE/AC, considerando serem suficientes as justificativas apresentadas pelo requerente.

Processo Administrativo n. 63-38.2013.6.01.0000 – classe 26; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 24.7.2013.

Embargos de declaração – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Intempestividade – Não conhecimento.

De acordo com o § 1º do artigo 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de 03 (três) dias. Não o sendo, revelam-se intempestivos, razão por que não devem ser conhecidos.

Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral n. 254-54.2011.6.01.0000 – classe 30; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 25.7.2013.

*** Agravo regimental – Querela nullitatis – Jurisprudência – Tribunal Superior Eleitoral – Hipóteses de admissibilidade – Nulidade – Citação – Sentença inexistente – Inocorrência – Improvimento.**

1. A ação de *querela nullitatis*, no âmbito eleitoral, conforme jurisprudência do TSE, é excepcionalmente admitida para desconstituição de coisa julgada nos casos de: a) revelia decorrente de defeito ou nulidade de citação; e b) sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado, ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional.

2. Não se admite o processamento de ação de *querela nullitatis* quando esta se funda em causa manifestamente não reconhecida como hábil a desconstituir a coisa julgada.

3. Agravo improvido.

Agravo Regimental interposto na Petição (Querela Nullitatis) n. 16-64.2013.6.01.0000 – classe 24; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 25.7.2013.

** No mesmo sentido: Agravo Regimental interposto na Petição (Querela Nullitatis) n. 18-34.2013.6.01.0000 – classe 24; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 25.7.2013; e Agravo Regimental interposto na Petição (Querela Nullitatis) n. 20-04.2013.6.01.0000 – classe 24; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 25.7.2013.*

Agravo regimental – Decisão monocrática – Negativa de seguimento – Ação – Querela nullitatis – Não conhecimento – Unirrecorribilidade – Preclusão consumativa.

1. Obstado o conhecimento do agravo regimental em face da ocorrência de preclusão consumativa, considerando que sua interposição ocorreu após recurso ordinário ajuizado na mesma data, em violação ao princípio da unirrecorribilidade.

2. Agravo regimental não conhecido.

Agravo Regimental interposto na Petição (Querela Nullitatis) n. 53-91.2013.6.01.0000 – classe 24; Relator: Desembargador Adair Longuini; em 26.7.2013.

Prestação de contas de diretório regional – Intempestividade – Regularidade – Aprovação com ressalva.

1. Estando a prestação de contas apresentada por partido político, embora intempestiva, em conformidade com a legislação de regência, não tendo a intempestividade prejudicado a análise, impõe-se sua aprovação, apenas com a ressalva da apresentação extemporânea.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 55-61.2013.6.01.0000 – classe 25; Relator: Juiz Régis Araújo; em 31.7.2013.

Propaganda partidária gratuita – Inserções estaduais – Rádio e televisão – Preenchimento dos requisitos – Deferimento do pedido.

1. Aos partidos políticos é assegurado o direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para veiculação de inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, independentemente da sua representação legislativa. Entendimento que decorre dos seguintes julgamentos: STF, ADI 1351-3 e 1354-8; TSE, RESPE 21.334; e Acórdão TRE/AC n. 2.721/2011.

2. O cumprimento às exigências contidas na Resolução TSE n. 20.034/97, com as alterações introduzidas pela Resolução TSE n. 22.503/2006, enseja o deferimento do pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária.

Propaganda Partidária n. 58-16.2013.6.01.0000 – classe 27; Relator: Juiz Régis Araújo; em 31.7.2013.

Destaques**ACÓRDÃO N. 3.121/2013**

Feito: **Recurso Eleitoral n. 181-27.2012.6.01.0007 – classe 30 (Protocolo n. 16.259/2012)**
 Procedência: Feijó-AC (7ª Zona Eleitoral)
 Relator: **Juiz Elcio Sabo**
 Recorrentes: **Raimundo Ferreira Pinheiro e Antônio Messias Nogueira De Sousa**
 Advogados: José Wilson Mendes Leão (OAB/AC n. 2.670) e Outro, pelo primeiro Recorrente, e Silmer Cavalcante do Nascimento (OAB/AC n. 3.070), pelo segundo Recorrente
 Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**
 Assunto: Recurso Eleitoral – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Pedido de declaração de inelegibilidade – Pedido de cassação de registro – Pedido de reforma de sentença.

Recurso eleitoral – Ação de investigação judicial eleitoral – Meios de comunicação – Uso indevido – Ilegalidade de contrato administrativo – Matéria que não é afeta à Justiça Eleitoral – Preliminar rejeitada – Isonomia – Candidatos – Quebra – Utilização de programa de rádio – Potencialidade lesiva – Configuração – Aplicação de multa – Declaração de inelegibilidade – Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 – Recurso improvido.

1. Não obstante a discussão sobre a legalidade de contrato administrativo tenha repercussões em outras esferas, restando patente que os fatos narrados na inicial podem ter reflexo no pleito, sendo possível vislumbrar, na questão de fundo, o cunho eleitoral, isto é, havendo indícios de desvio ou abuso de poder econômico, político ou uso indevido de meios de comunicação em benefício de candidato ou partido político, a Justiça Eleitoral é competente para apreciar a demanda.

2. A utilização de rádio por prefeito, candidato à reeleição, dias antes das eleições, ao argumento de prestar esclarecimentos à população, sem autorização judicial e com conotação nitidamente eleitoreira, configura uso indevido de meio de comunicação social, fere a isonomia entre os candidatos, atrai a sanção de inelegibilidade, e, no caso, a aplicação da multa descrita no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, por restar suficientemente demonstrada a extensão do ato e a gravidade da conduta.

3. Nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, deve o Tribunal declarar a inelegibilidade não apenas do representado como também daquele que haja contribuído para a prática do ato, tal como no caso em tela, quando, da análise dos autos, restou comprovado que o Diretor de Rádio, aproveitando-se de contrato firmado diretamente com a Administração Pública – sem permissivo legal, bem como sem prova da excepcionalidade de que trata a Lei das Licitações –, fez veicular em sua rádio, dias antes da eleição, uma homenagem ao prefeito da

cidade, à época, candidato à reeleição, com notório destaque à vida política progressista deste.

4. Na espécie, a potencialidade para influenciar o resultado da eleição municipal é manifesta, uma vez que a veiculação se deu em programa de grande audiência e o mesmo espaço não foi concedido aos demais candidatos, destacando-se que a diferença de votos entre o segundo e o terceiro colocado (primeiro recorrente) foi de 67 (sessenta e sete) votos.

5. Recurso improvido para manter integralmente a sentença que declarou a inelegibilidade de ambos os recorrentes e aplicou a multa, em seu patamar mínimo ao primeiro recorrente, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90 c/c art. 50 § 4º, da Resolução n. 23.370/2011.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, também sem voto discrepante, negar provimento aos recursos interpostos por RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO e ANTÔNIO MESSIAS NOGUEIRA DE SOUSA, tudo nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 25 de julho de 2013.

Desembargador Sameol Martins Evangelista,
 Presidente em exercício; Juiz Elcio Sabo Mendes Júnior,
 Relator.

ACÓRDÃO N. 3.127/2013

Feito: **Recurso Eleitoral n. 395-30.2012.6.01.0003 – classe 30 (Protocolo n. 15.427/2012)**
 Relatora: **Juíza Alexandrina Melo**
 Recorrentes: **Francisco Sebastião Mendes**, Prefeito de Manoel Urbano e candidato à reeleição; **Rubens Martins Pereira**, candidato ao cargo de Vice-Prefeito de Manoel Urbano; **Jazanius Lopes Mendes**, Secretário de Educação de Manoel Urbano; e **Coligação Frente Popular de Manoel Urbano**
 Advogados: Euclides Cavalcante de Araújo Bastos (OAB/AC n. 722-A) e Outro
 Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**
 Recorrente: **Ministério Público Eleitoral**
 Recorridos: **Carlos Antônio de Souza Aguiar**, Secretário de Obras de Manoel Urbano; **Antônio Raimundo da Cruz Alves**, Secretário de Finanças de Manoel Urbano; **Maria Vaneima Brandão de Souza**, Secretária de Saúde de Manoel Urbano; e **José Vaz da Silva**, Secretário de Agricultura de Manoel Urbano
 Advogados: Euclides Cavalcante de Araújo Bastos (OAB/AC n. 722-A) e Outro

Assunto: Recurso Eleitoral – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Conduta vedada a agente público (art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97) – Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97) – Pedido de cassação de registro – Pedido de cassação de diploma – Procedência parcial – Aplicação de multa – Pedido de reforma de sentença.

Recurso eleitoral – Eleições 2010 – Ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação por captação ilícita de sufrágio – Preliminar de nulidade do processo por julgamento *extra petita* – Não acolhimento – Condenação da coligação – Litisconsórcio passivo necessário – Não acatamento – Configuração de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio mediante a contratação de servidores em período vedado – Desnecessidade do pedido expresso de votos – Violação ao art. 41-a e ao art. 73, V, da Lei das Eleições – Recurso provido em parte para julgar improcedente a representação em face da coligação.

1. Não existe nulidade processual ou julgamento *extra petita*, quando o juízo sentenciante analisa os pedidos delimitados na peça inicial, não obstante estes terem sido modificados ou diminuídos em alegações finais.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme em reconhecer que a coligação partidária, os partidos políticos e suplentes não são litisconsortes passivos necessários em relação aos seus candidatos nas ações que visam à cassação do registro ou diploma fundadas no art. 41-A da Lei 9.504/97. Precedentes TSE/RO 1497; TSE/RP 1033. Da mesma forma, pessoas jurídicas não podem integrar o pólo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar n. 64/90.

3. A contratação de servidores em período vedado praticada por candidato (agente público) e seus auxiliares configura captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A, bem como a conduta vedada prevista no art. 73, V, ambos da Lei n. 9.504/97. Práticas dos ilícitos eleitorais corroboradas por prova documental e testemunhal coesa, detalhada e prestada sob o crivo do contraditório, em que se observou o especial fim de agir, bem como o desequilíbrio na disputa.

4. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que não é preciso comprovar o efetivo desequilíbrio no pleito, bastando que a conduta irregular tenha a capacidade ou potencialidade de influenciar nas eleições.

5. Havendo violação ao disposto no art. 73, inciso V, da Lei de Eleições, impõe-se a aplicação das penalidades previstas no citado artigo, §§ 4º (multa) e 5º (cassação do registro de candidatura ou diploma), levando-se em consideração a gravidade do fato e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Recursos parcialmente providos.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por alegado julgamento *extra petita*, e, por igual votação, acatar parcialmente o pedido de desentranhamento de documentos, formulado pelo MPE, somente no sentido de considerar as provas neles consubstanciadas, vez que foram juntados ao feito apenas na fase recursal. No mérito, também sem voto discrepante, deu-se provimento parcial ao recurso interposto por FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES, RUBENS MARTINS PEREIRA, JAZANIAS LOPES MENDES e COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE MANOEL URBANO, para julgar improcedente o pedido inicial apenas no que diz respeito à mencionada coligação. Por igual votação, deu-se provimento parcial ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para condenar os Recorridos CARLOS ANTÔNIO SOUZA AGUIAR, MARIA VANEIMA BRANDÃO DE SOUZA e JOSÉ VAZ DA SILVA à pena de multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Por fim, em votação igualmente unânime, deferiu-se ao MPE a retirada de livro juntado aos autos, objetivando a realização de exame grafotécnico, necessário à investigação do suposto cometimento dos crimes de falso testemunho e falsidade ideológica, tudo nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 31 de julho de 2013.

Desembargador Adair José Longuini, Presidente;
Juíza Alexandrina Melo de Araújo, Relatora.

RESOLUÇÃO N. 1.674/2013

(Processo Administrativo n. 15-79.2013.6.01.0000 – classe 26)

Altera a Resolução TRE/AC n. 1.671/2013, que regulamenta a revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, no Município de Rio Branco.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30, incisos XVI e XVIII, do Código Eleitoral,

considerando o que consta do Protocolo n. 5.348/2013, oriundo do Juízo Eleitoral da 9ª Zona, cujo titular foi designado Juiz Presidente da Revisão de Eleitorado com coleta de dados biométricos, em Rio Branco;

considerando que o processo revisional exige um grande número de tarefas, distribuídas em diversos segmentos de atuação, como o jurisdicional, o cartorário e o administrativo, voltadas ao provimento dos recursos necessários à sua execução,

considerando, ainda, o previsto no artigo 19 da resolução referida,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Resolução TRE/AC n. 1.671, de 8 de abril de 2013, vigorará acrescido dos seguintes dispositivos:

“§ 3º Para os efeitos do § 2º, *in fine*, a Presidência do TRE/AC designará comissão específica para as medidas administrativas voltadas ao provimento de recursos materiais, humanos, tecnológicos, de segurança e de estrutura física dos locais de atendimento hoje existentes ou dos que vierem a ser criados.

§ 4º O Juiz Eleitoral Presidente designará o supervisor da revisão para os assuntos cartorários específicos e efetuará as substituições que entender necessárias, visando à conveniência dos serviços.”

Art. 2º O § 5º do art. 11 da Resolução TRE/AC n. 1.671, de 8 de abril de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º O servidor a quem incumbir a supervisão dos serviços cartorários específicos verificará as operações realizadas e, havendo dúvida quanto à idoneidade da prova de domicílio, baixará o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) em diligência e submeterá o assunto à deliberação do Juiz Presidente.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 26 de julho de 2013.

Desembargador **Samoel Martins Evangelista**
Presidente em exercício e relator

Desembargador **Adair José Longuini**
Membro

Juiz **Régis de Souza Araújo**
Membro

Juíza **Alexandrina Melo de Araújo**
Membro

Juiz **Elcio Sabo Mendes Júnior**
Membro

Juiz **Lois Carlos Arruda**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral